



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ulisses Rodrigues Vieira		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación obtido em instituição estrangeira		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000012/2011-91		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 547/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/12/2015

## I – RELATÓRIO

Ulisses Rodrigues Vieira, CI nº 1.167.582 – MG, em carta datada de 16 de dezembro de 2010, endereçada ao Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso Ronca, interpôs recurso contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación que obteve pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha, no período 1999 – 2001. A interposição tem amparo legal no § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, com a redação definida pela Resolução nº 6, de 25 de setembro de 2009.

A análise realizada anteriormente sobre a documentação apresentada para fundamentar o recurso evidenciou lacunas importantes que impediram a análise conclusiva e motivaram a Diligência CNE/CES nº 3/2014, solicitando à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) providências no sentido de apresentar a este Conselho Nacional de Educação cópias dos seguintes documentos: a) convênio celebrado com a UNED, b) relatório das atividades do Máster en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación e, c) parecer da banca examinadora que embasou a decisão da Câmara de Pós-Graduação da Universidade do Estado de Minas Gerais relativa ao reconhecimento do título obtido por Ulisses Rodrigues Vieira no mestrado em Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación expedido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED).

Atendendo na íntegra à solicitação, a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) apresentou as informações necessárias à conclusão do presente relatório, bem como do parecer final.

Entre os esclarecimentos prestados pelo Magnífico Reitor Dijon Moraes Junior, da Universidade do Estado de Minas Gerais, é relevante destacar as informações sobre o convênio celebrado com a UNED. Conforme anotado no Of./UEMG/Reitoria Nº 000231/2014, (fls 35):

*1. Na documentação existente na UEMG, o único acordo firmado entre a UEMG e a UNED é um convênio marco, de colaboração universitária, firmado em 7 de julho de 2000, de natureza genérica, que não menciona a oferta de nenhum mestrado. O Acordo teve validade de 4 anos e não foi renovado. Não há registro, na documentação localizada de nenhuma atividade relativa a esse convênio.*

2. *O referido acordo previa, em sua Clausula Terceira “Los acuerdos específicos detallarán las actividades a realizar, lugar de ejecución, unidades responsables, participantes, duración, programa y los recursos económicos necesarios para sua realización, así como su forma de financiación...”*

3. *Nenhum acordo específico ou qualquer convênio entre a UEMG e a UNED, firmado para qualquer fim ou, mais especificamente, para a oferta do Master Universitario em Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación, consta dos arquivos mencionados. Nenhum Termo Aditivo chegou a ser assinado.*

A veracidade desta afirmação está comprovada em anexo ao ofício N° 000231/2014, (fls. 43-44).

A inexistência de um termo de convênio que explicita a oferta de um Mestrado, em cooperação, UNED/UEMG, fortalece a convicção de que o Título de Máster Universitario en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación, e o correspondente diploma expedido em setembro de 2003, em nome de Ulisses Rodrigues Vieira, são próprios da Universidad Nacional de Educación a Distancia e assim devem ser tratados e considerados, não cabendo, à UEMG, qualquer responsabilidade específica sobre a sua convalidação.

Posto isso, há que considerar ainda as informações fornecidas pela UEMG, sobre a análise do pedido de revalidação do título de Mestre obtido por Ulisses Rodrigues Vieira junto à Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED). A análise de mérito, efetivada pelo Colegiado do Programa de Mestrado em Educação da UEMG, em atenção à determinação do Parecer CNE/CEE n° 250/2009, consistiu na apreciação de vários pedidos de revalidação de títulos expedidos pela UNED, dentre eles, o de Ulisses Rodrigues Vieira, resultou no Parecer 1/2010, encaminhado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação em 30/9/2010, cuja conclusão, pelo indeferimento do pedido de revalidação dos títulos de mestre, transcreve-se a seguir:

*Com base na análise de mérito dos títulos apresentados e da legislação devidamente demonstrada neste parecer, pode-se concluir que os diplomas apresentados pelos(as) requerentes, referentes ao curso realizado na Universidad Nacional de Educación a Distancia – UNED, denominado Mestrado Universitario em Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, como título próprio da Universidade Nacional de Educação a Distancia, por serem título próprio a esta Universidade, não terem validade oficial e nacional no país de origem e não corresponderem ao título de Mestre normatizado a partir de 2005 pela legislação espanhola, não preenchem a condição exigida pela Legislação brasileira, nos termos da Resolução CNE/CES n° 2/2005 – que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos em convênio com instituições estrangeiras.*

*Pelo exposto, a conclusão da análise é pelo indeferimento do pedido de revalidação dos mesmos como títulos de Mestrado pela Universidade do Estado de Minas Gerais, recomendando-se ainda, que tais diplomas sejam reconhecidos como Curso de Especialização em novas Tecnologias, de acordo com o mérito dos trabalhos apresentados.*

Posto isso, concluo:

O recurso interposto por Ulisses Rodrigues Vieira, CI n° 1.167.582 – MG, em carta datada de 16 de dezembro de 2010, contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación que obteve pela Universidad

Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha, no período 1999 – 2001, não se sustenta. Corroboram essa conclusão:

a) a inexistência de fundamentação que caracterize o curso realizado como Máster Universitario en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación na Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha, como curso de pós-graduação *stricto sensu* oferecido em convênio com a Universidade do Estado de Minas Gerais, e

b) a convicção de que o pedido de convalidação do título de mestre obtido por Ulisses Rodrigues Vieira recebeu, por parte da Universidade do Estado de Minas Gerais, correta tramitação e rigorosa análise, amparada na Resolução CNE/CES nº 2/2005 – que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto exarado a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso e pelas razões expostas, voto pelo não provimento do recurso interposto por Ulisses Rodrigues Vieira, CI nº 1.167.582 – MG, em 10 de dezembro de 2010, junto a este Conselho Nacional de Educação, processo nº: 23001.000012/2011-91, contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación que obteve pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha, no período 1999 – 2001.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente